

A RELEVÂNCIA DA PRÉ-COMPREENSÃO ECOCÊNTRICA COMO VARIÁVEL INTERPRETATIVA CONSTITUCIONAL NA MENSURAÇÃO DA INTENSIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTATAL NA AMÉRICA LATINA

*THE RELEVANCE OF ECOCENTRIC
PRE-UNDERSTANDING AS A CONSTITUTIONAL
INTERPRETATIVE VARIABLE IN MEASURING
THE INTENSITY OF STATE ENVIRONMENTAL
PROTECTION IN LATIN AMERICA*

Talissa Truccolo Reato¹

Universidade de Caxias do Sul

Cleide Calgaro²

Universidade de Caxias do Sul

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2019/). Bolsista Prosc/CAPEs (2019/). Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2016/2018). Taxista Prosc/CAPEs (2016/2018). Realizou estância de pesquisa (atividades docentes e investigatórias) na Faculdade de Direito da Universidade de Sevilla - Espanha (2017). Especialista em Direito Processual pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2014/2015) - Pós-Graduação Lato Sensu. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2009/2014). E-mail: talissareato@hotmail.com.

² Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutoranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, na condição de taxista CAPEs. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestra em Direito e em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul. É Líder do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica” da Universidade de Caxias do Sul-UCS e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa “Filosofia do Direito e Pensamento Político” da Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Atua como pesquisadora no Grupo de pesquisa “Regulação ambiental da atividade econômica sustentável (REGA)” da Escola Superior Dom Helder Câmara e no CEDEUAM UNISALENTO - Centro Didattico Euroamericano sulle Politiche Costituzionali na Università del Salento-Itália. É membro do Comitê Assessor de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS: Membro Titular (2019-2021). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

Wilson Antônio Steinmetz³
Universidade de Caxias do Sul

Resumo

O objetivo basilar desta pesquisa é analisar a relevância da pré-compreensão ecocêntrica como uma das variáveis interpretativas constitucionais na mensuração da intensidade da proteção ambiental estatal na América Latina. A metodologia foi desenvolvida mediante leitura pelo método hipotético-dedutivo. Trata-se de pesquisa básica, exploratória e bibliográfica, estruturada em quatro partes. A parte inicial aborda a interpretação constitucional consoante Konrad Hesse e Cass Sunstein. O segundo momento retrata a pré-compreensão interpretativa segundo Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer. A terceira parte aborda antropocentrismo e ecocentrismo como pré-compreensões e a relação com o Constitucionalismo da América Latina. O fragmento final retrata a mensuração da intensidade da proteção ambiental conforme a pré-compreensão ecocêntrica na América Latina.

Palavras-chaves

América Latina. Antropocentrismo. Ecocentrismo. Interpretação constitucional. Pré-compreensão.

Abstract

The basic objective of this research is to analyze the relevance of ecocentric pre-comprehension as one of the constitutional interpretative variables in measuring the intensity of state environmental protection in Latin America. The methodology was developed by reading by the hypothetical-deductive method. It is basic, exploratory and bibliographical research, structured in four parts. The first part deals with constitutional interpretation according to Konrad Hesse and Cass Sunstein. The second moment portrays interpretive pre-comprehension according to Martin Heidegger and Hans-Georg Gadamer. The third part deals with anthropocentrism and ecocentrism as pre-understandings and the relationship with Latin American Constitutionalism. The final fragment depicts the measurement of the intensity of environmental protection as ecocentric pre-understanding in Latin America.

Keywords

Latin America. Anthropocentrism. Ecocentrism. Constitutional interpretation. Pre-comprehension.

³ Doutor em Direito (UFPR), Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Doutorado e Mestrado acadêmicos) da Universidade de Caxias do Sul e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Doutorado e Mestrado acadêmicos) da Universidade do Oeste de Santa Catarina. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0519-6201>, e-mail: wilson.steinmetz@gmail.com

INTRODUÇÃO

Ao presenciar uma situação a mente humana dotada de pré-compreensões (que foram adquiridas a partir das experiências de cada indivíduo) pode interpretar a cena de uma forma distinta de outra pessoa que igualmente assistiu o mesmo fato. Nesta linha, ao elaborar uma lei, o legislador não está isento de pré-compreensões, tal como ao sentenciar um processo judicial o magistrado dificilmente é capaz de afastar da interpretação as pré-compreensões que adquiriu ao longo da vida. Por tal razão não é incomum encontrar divergências nas interpretações de cada indivíduo (ou grupo de pessoas) sobre um mesmo caso, uma vez que cada um é *sui generis* e obteve vivências distintas ao longo da vida. Ocorre que um grupo de pessoas com pensamentos semelhantes é capaz de produzir uma pré-compreensão comum apta a galgar interpretações decisivas para a coletividade.

Neste seguimento, a pré-compreensão interpretativa da norma constitucional de um povo (grupo de pessoas titulares do Poder Constituinte) no que tange à óptica de proteção ambiental, via de regra, varia entre dois paradigmas: o antropocêntrico e o ecocêntrico. Destarte, esta pesquisa possui o objetivo de analisar a relevância da pré-compreensão ecocêntrica como uma das variáveis interpretativas constitucionais na mensuração da intensidade da proteção ambiental estatal na América Latina. Para atingir a meta, a investigação se encontra fracionada em quatro momentos.

A parte inicial aborda a interpretação constitucional consoante Konrad Hesse (para o qual a interpretação é concretização) e Cass Sunstein (com sua abordagem minimalista). O segundo momento retrata a pré-compreensão interpretativa segundo Martin Heidegger (que diz que o intérprete já possui uma pré-compreensão daquilo que está por interpretar) e Hans-Georg Gadamer (filósofo que afirma que não existe compreensão livre de todo preconceito). A terceira parte aborda o antropocentrismo e o ecocentrismo como pré-compreensões e a relação com o Constitucionalismo da América Latina. O fragmento final retrata a

mensuração da intensidade da proteção ambiental estatal conforme a pré-compreensão ecocêntrica na América Latina.

Nesta pesquisa a linguagem textual está posta via leitura sistemática. Usa-se o método hermenêutico dedutivo. Classifica-se essa pesquisa como básica (uma vez que gera conhecimentos de interesse universal). É uma análise exploratória, dado que utiliza levantamento bibliográfico. Com relação aos procedimentos técnicos esta pesquisa é bibliográfica.

2 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL CONSOANTE KONRAD HESSE E CASS SUNSTEIN

A interpretação opera no cotidiano do ser humano como ferramenta fulcral para a comunicação social. Destarte, é notório que mencionada atividade cognitiva-linguística acontece em diversas searas, como no âmbito jurídico, de maneira que é possível inferir a sua ocorrência no campo constitucional. Sendo assim, dentre os pesquisadores dos atos de interpretação são enaltecidos nesta investigação Konrad Hesse e Cass Sunstein em decorrência da magnitude da compreensão tecida no diz respeito aos elementos que compõem a interpretação constitucional.

De acordo com Konrad Hesse a Constituição é composta por normas que, por sua vez, contém requisitos direcionados ao comportamento humano, de maneira que as “normas no son más que letra muerta sin eficacia alguna cuando el contenido de tales requerimientos no se incorpora a la conducta humana.”⁴ Para Konrad Hesse a interpretação possui uma significação decisiva para a consolidação e preservação da força

⁴ Tradução livre: “as normas nada mais são do que letra morta sem qualquer eficácia quando o conteúdo de tais requisitos não é incorporado ao comportamento humano.” HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional**. Selección, traducción e introducción Pedro Cruz Villalon. 2ª medicina. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid: 1992, p. 25.

normativa da Constituição. Ele aduz que a interpretação constitucional se encontra submetida ao princípio (ou mandamento) da ótima concretização da norma (no idioma alemão: *Gebot optimaler Verwirklichung der Norm*).⁵

Para Hesse, se o direito e, especialmente a Constituição, possui sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não é possível que a interpretação seja inepta, já que a interpretação deve contemplar referidas condicionantes, realizando uma correlação com as proposições normativas da Constituição. Desta forma, pode-se dizer que para o pensador em comento a interpretação adequada é aquela que consegue concretizar o sentido da proposição normativa dentro das condições reais dominantes em uma situação.⁶ Outrossim, acrescenta-se que, conforme Hesse, a interpretação constitucional é uma concretização, visto que não existe desvinculada de problemas concretos, ou seja, ela “tem um caráter criativo, pois o conteúdo da norma interpretada apenas fica completo com o próprio ato interpretativo.”⁷

Portanto, reforça-se que para Hesse o teor da norma só se completa no ato interpretativo. Sendo assim, “a concretização da norma pelo intérprete pressupõe um problema concreto a solucionar, uma compreensão do conteúdo do texto jurídico, que por sua vez pressupõe uma pré-compreensão do intérprete.”⁸ Portanto, trata-se de um método concretista que figura como alternativa hermenêutica projetada para responder demandas de uma sociedade complexa, visto que não afasta a realidade e também

⁵ HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991, p. 22-23.

⁶ HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991, p. 22-23.

⁷ BULOS, Uadi Lamêgo. **Teoria da Interpretação Constitucional**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 205: 23-64, jul.set., 1996, p. 51.

⁸ GOBBATO, Ana Maria Borralho. **A força normativa da constituição**: uma possibilidade hermenêutica. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica, p. 156.

contempla a compreensão do conteúdo do texto jurídico que, por sua vez, pressupõe uma pré-compreensão do intérprete.⁹

Vistos os aspectos da interpretação constitucional consoante Konrad Hesse, passa-se para a segunda perspectiva analisada, a de Cass Sunstein, a qual exalta a interpretação judicial. Primeiramente, para Cass Sunstein, “the Constitution does not set out the instructions for its own interpretation, and many approaches fall within the domain of the permissible.”¹⁰ Em sua obra “*A Constitution of Many Minds*” o autor afirma que a excelência dos juízes depende da escolha da teoria de interpretação que fizerem, de modo que se existe a probabilidade dos juízes cometerem erros, a sua falibilidade depende da escolha de uma teoria da interpretação.¹¹

Assim, para Sunstein o papel do juiz diante dos casos difíceis e controversos deve estar restrito ao oferecimento de respostas que primem pela não interferência em questões de princípios. Trata-se de uma abordagem minimalista do direito, cujo argumento principal é que os juízes decidam de acordo com o que está estabelecido na Constituição e não invoquem princípios para criar novas interpretações da lei.¹² Apreciados elementos da interpretação constitucional em sentido amplo, é possível adentrar na análise de uma das variáveis interpretativas de forma isolada, qual seja: a pré-compreensão.

⁹ GOBBATO, Ana Maria Borralho. **A força normativa da constituição**: uma possibilidade hermenêutica. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica, p. 159.

¹⁰ Tradução livre: “a Constituição não estabelece as instruções para sua própria interpretação, e muitas abordagens se enquadram no domínio do permitido.” SUNSTEIN, Cass. R. **A Constitution of Many Minds**. Published by Princeton University Press, 41 William Street, Princeton, New Jersey, 2009, p. X.

¹¹ SUNSTEIN, Cass. R. **A Constitution of Many Minds**. Published by Princeton University Press, 41 William Street, Princeton, New Jersey, 2009, p. 22.

¹² ZIEGLER, Joici Antonia; GAUER, Lessandra Bertolazi. **Minimalismo judicial na visão de Cass Sunstein**: uma alternativa para a concretização da democracia. Arquivo Jurídico. Teresina-PI. Vol. 3. Nº. 2, Jul./Dez. de 2016, p. 98.

3 PRÉ-COMPREENSÃO INTERPRETATIVA SEGUNDO MARTIN HEIDEGGER E HANS-GEORG GADAMER

Como observado, a interpretação normativa e, em especial, a constitucional tem relação com a realidade concreta de acordo com Hesse. O intérprete, por sua vez, é um ser humano que em sua trajetória acumulou experiências e desfrutou de vivências que construíram a sua personalidade. Dessa maneira, o ato interpretativo, por mais que não esteja pautado em princípios que, conforme Sunstein, ampliam a margem para novas interpretações, não está livre de uma pré-compreensão. Tendo em vista a importância da pré-compreensão como variável interpretativa, utiliza-se a seguir, como base teórica, os escritos de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer.

De acordo com Lenio Streck, a contribuição da hermenêutica filosófica para o direito apresenta uma nova perspectiva para a hermenêutica jurídica, de modo que as obras de Heidegger e Gadamer assumiram posição de destaque. Neste sentido, afirma-se que Heidegger trabalha com a ideia de que o horizonte do sentido é dado pela compreensão, que tem uma estrutura em que se antecipa o sentido. Enquanto que Gadamer retoma a ideia de Heidegger da linguagem como sendo a casa do ser, onde a linguagem não é simplesmente objeto, é horizonte aberto e estruturado.¹³

Em termos mais detalhados, Heidegger em sua obra “Ser e tempo” diz que em toda a compreensão de mundo a existência igualmente está compreendida, e a recíproca é fidedigna. Acrescenta que toda interpretação “move na estrutura prévia já caracterizada. Toda interpretação que se coloca no movimento de compreender já deve ter compreendido o que se quer interpretar.”¹⁴

¹³ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 157-158.

¹⁴ HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Parte I. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 15 edição. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2005, p. 209.

Deste modo, Heidegger revela que o intérprete “já possui uma pré-compreensão daquilo que está por interpretar, possuindo uma pré-disposição para utilizar determinados vocábulos e expressões ao desenvolver a atividade interpretativa.”¹⁵

Dispostas as colocações de Heidegger, cabe continuar o desenvolvimento a partir de Gadamer, o qual proclama no livro “Verdade e método” que “a primeira de todas as condições hermenêuticas é a pré-compreensão que surge do ter de se haver com a coisa em questão.”¹⁶ Neste sentido, Gadamer acrescenta que é notório que “não existe compreensão que seja livre de todo preconceito, por mais que a vontade do nosso conhecimento tenha de estar sempre dirigida, no sentido de escapar ao conjunto dos nossos preconceitos.”¹⁷

O conceito de pré-compreensão de Gadamer é fulcral, pois é nesta fase que se passa a compreender o texto que se está estudando. Daí o autor determinará como que se deve proceder para melhor aproveitar o sentido do texto, lembrando que para Gadamer o texto é consequência de um processo histórico conectado ao dinamismo interpretativo.¹⁸ O que se quer salientar é que o intérprete não consegue se aproximar do texto como se ele fosse uma folha em branco, sem experiências, o intérprete alcança o texto com suas pré-compreensões definidas em seus pré-juízos.

¹⁵ OLIVEIRA, Daniela Rezende de; MOURA, Rafael Soares Duarte de. **Apontamentos acerca da pré-compreensão e da compreensão nas Teorias Hermenêuticas de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer e suas implicações no ato de julgar.** Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Jan.Mar., 2011, Vol. 78. Nº 1, Ano XXIX, p. 90.

¹⁶ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método.** Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 441.

¹⁷ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método.** Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 709.

¹⁸ GUSMÃO, José Lucas de Omena; PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima; LIMA, Walter Matias. **A hermenêutica filosófica de Gadamer e sua contribuição para o cenário educacional.** Filos. e Educ., Campinas, SP, v.10, n.2, p.379-405, maio./ago. 2018, p. 381.

Esta pré-compreensão do intérprete é consequência do processo cultural de teorias, linguagem, mito e ciências.¹⁹

Assim, o mundo é compreendido e interpretado a partir da pré-compreensão de cada um.²⁰ Destarte, Heidegger e Gadamer inauguraram um novo paradigma. A hermenêutica procurar fazer a relação da parte com o todo, avaliar os preconceitos. Por esta razão a hermenêutica é uma das mais valorosas abordagens da pesquisa, uma vez que o conhecimento depende da compreensão subjetiva dos fenômenos em suas várias manifestações. Apenas o sujeito é capaz de compreender o referido fenômeno por meio do contexto histórico no qual ocorre. Portanto, a compreensão implica em o sujeito, dotado de suas pré-compreensões, dar um novo sentido, isto é, uma nova forma de ser em si mesmo.²¹

4 ANTROPOCENTRISMO E ECOCENTRISMO COMO PRÉ-COMPREENSÕES E A RELAÇÃO COM O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Ciente de que a variável da pré-compreensão detém relevância fundamental na interpretação, visto que as experiências suportadas por cada ser humano não são uníssonas e influenciam a maneira com que ocorre a interpretação de diversas situações (no caso desta investigação pontualmente é abordada a interpretação de normas constitucionais) pode-se dizer que há uma espécie de

¹⁹ GUSMÃO, José Lucas de Omena; PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima; LIMA, Walter Matias. **A hermenêutica filosófica de Gadamer e sua contribuição para o cenário educacional**. *Filos. e Educ.*, Campinas, SP, v.10, n.2, p.379-405, maio./ago. 2018, p. 386.

²⁰ STEFANI, Jaqueline; CRUZ, Natalie Oliveira da. **Compreensão e linguagem em Heidegger**: ex-sistência, abertura ontológica e hermenêutica. *Bakhtiniana, Rev. Estud. Discurso* vol.14 no.2 São Paulo Apr./June 2019 Epub Apr 15, 2019.

²¹ ALMEIDA, Rogério Tabet de. **A hermenêutica ontológica Heideggeriana**. *Legis Augustus*. Rio de Janeiro. v. 3, n. 1, p. 72-82, jan./jun. 2012, p. 80-81.

“bagagem” que cada indivíduo (ou grupo) carrega consigo, a qual exerce uma interferência na exposição interpretativa. Fato é que existem inúmeras pré-compreensões e, entre elas, aqui recebem posição de destaque o antropocentrismo e o ecocentrismo, uma vez que dependendo da experiência adotada pela pré-compreensão a veemência do zelo ambiental se direciona para a tutela do ser humano como centro de atenção ou para a perspectiva de preocupação com todas formas de vida.

Cumprido esclarecer que o antropocentrismo e o ecocentrismo não tem raízes jurídicas, mas sim filosóficas. Deste modo, a visão antropocêntrica tem fundamento filosófico-cultural encampado pelas ciências humanas do grupo das ciências sociais e é reforçada pelo paradigma cartesiano-newtoniano, enquanto a visão ecocêntrica é propugnada por algumas ciências que se ocupam de teias e redes e é amparada pelo paradigma holístico-sistêmico.²² Isto posto, cabe analisar cada um dos referidos paradigmas individualmente, visto que são pré-compreensões amplamente distintas e interferem diretamente na direção da proteção ambiental.

O antropocentrismo “considera o ser humano o sujeito de todas as coisas, rei, rainha do universo. Tudo está subordinado ao seu bel-prazer. Esta compreensão quebra a lei mais universal: a solidariedade cósmica.”²³ De acordo com esta escola do pensamento, “a proteção do meio ambiente está vinculada a vida humana e aos benefícios trazidos aos seres humanos. O foco de todos os cuidados com o meio ambiente é a vida humana, hierarquicamente superior as demais formas de vida.”²⁴

²² MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica**. Revista de Direito Ambiental. Ano V, nº. 36. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

²³ SOARES, Marly Carvalho. **Da ética antropocêntrica à ética socioambiental: direito da terra: ecologia democrática e ecologia integral**. Kairós - Revista Acadêmica da Prainha Ano V/2, Jul./Dez. 2008, p. 360-361.

²⁴ ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: uma breve análise das escolas**

De maneira diversa, o ecocentrismo “is the broadest term for worldviews that recognize intrinsic value in all lifeforms and ecosystems themselves, including their abiotic components.”²⁵ Sendo assim, pode-se afirmar que “lo que parece distinguir el ecocentrismo del antropocentrismo es un mecanismo de internalización de las razones que sostienen la orientación de valor positiva del medio ambiente.”²⁶

Em um viés comparativo entre antropocentrismo e ecocentrismo, agregando aspectos do biocentrismo, pode-se refletir que embora as ciências,

la historia e la stessa spiritualità, in modi e tempi diversi, abbiano spesso allontanato o rimodulato una visione antropocentrica del mondo, di fatto vi è una forte propensione a mantenere gli assetti che hanno come primo nodo di considerazione gli esseri umani. Prospettive come il biocentrismo (che amplia ed estende a tutti gli esseri viventi rilevanza morale) o l'ecocentrismo (che individua nelle specie e negli ecosistemi un modello sostenibile da percorrere) rimettono in discussione la prospettiva antropocentrica, e ciò comporta una importante riconsiderazione di molti aspetti caratterizzanti i

de pensamento ambiental. Derecho y Cambio Social. Fecha de publicación: 01/10/2013, p. 10.

²⁵ Tradução livre: “é o termo mais amplo para visões de mundo que reconhecem valor intrínseco em todas as formas de vida e ecossistemas, incluindo seus componentes abióticos.” WASHINGTON, Haydn; TAYLOR, Bron; KOPNINA, Helen; CRYER, Paul; PICCOLO, John. **Why ecocentrism is the key pathway to sustainability**. The Ecological Citizen Vol. 1 No 1 2017, p. 35.

²⁶ Tradução livre: “o que parece distinguir ecocentrismo de antropocentrismo é um mecanismo de internalização das razões que sustentam a orientação positiva ao valor do meio ambiente.” SUÁREZ, Ernesto; SALAZER, María-Esther; HERNÁNDEZ, Bernardo; MARTÍN, Ana-María. **¿Qué motiva la valoración del medio ambiente?** La relación del ecocentrismo y del antropocentrismo con la motivación interna y externa. Revista de Psicología Social, 22:3, 2007, p. 241.

modelli do comunicazione, relazione e progettazione.²⁷

Percebe-se que há uma solicitude em mudar a ideia de que o ser humano pode se servir do meio ambiente desatento às consequências de suas intervenções, apesar da visão de que o homem é o centro ainda ser preponderante na maioria dos Estados, uma vez que tal paradigma foi majestoso por séculos. Ocorre que, em um itinerário histórico recente, desenvolveu-se na América Latina um constitucionalismo de caráter ecocêntrico, o qual detém nas Constituições um caráter inovador no que diz respeito à proteção ambiental, visto que apresenta um novo núcleo de valores, desta vez centrado na natureza.

5 A MENSURAÇÃO DA INTENSIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTATAL CONFORME A PRÉ-COMPREENSÃO ECOCÊNTRICA NA AMÉRICA LATINA

A pré-compreensão, sobretudo quando se trata de proteção ambiental, tem um papel basilar porque os Estados que adotam uma visão antropocêntrica tendem a proteger o meio

²⁷ Tradução livre: “a história e a própria espiritualidade, de diferentes maneiras e em diferentes momentos, tenham frequentemente distanciado ou reformulado uma visão antropocêntrica do mundo, de fato há uma forte propensão a manter as premissas que têm os seres humanos como sua primeira consideração. Perspectivas como o biocentrismo (que amplia e estende a vida moral a todos os seres vivos) ou o ecocentrismo (que identifica espécies e ecossistemas como um modelo sustentável para percorrer) questionam a perspectiva antropocêntrica, e isso envolve uma importante reconsideração de muitos aspectos que caracterizam modelos de comunicação, relacionamento e projeção.” ANDREOZZI, Matteo. **Biocentrismo ed Ecocentrismo a confronto: verso una teoria non-antropocentrica del valore intrinseco**. Edizioni Universitarie di Lattere Economia Diritto. Milano, 2017, p. 08.

ambiente para que o ser humano possa o desfrutar, enquanto que os países que pré-compreendem a salvaguarda da natureza a partir da perspectiva ecocêntrica tutoram o meio ambiente sem focalizar somente no bem-estar humano, mas visam proporcionar qualidade de vida para todas as espécies.

Existem casos em que não há grandes óbices para interpretar a Constituição com base em uma pré-compreensão ecocêntrica, uma vez que parte significativa do povo, sobretudo nos países com ampla incidência de cultura originária (ou indígena), possui uma forma ecologizada de se relacionar com a natureza. Na Constituição do Equador e da Bolívia, por exemplo, é evidente a adoção do paradigma ecocêntrico. Nestas situações, conforme Germana de Oliveira Moraes, houve o reconhecimento dos direitos da natureza (Pachamama) e da cultura do bem viver, além da inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais como atores sociais atuais, incorporando os “vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, vale dizer, o respeito prioritário à vida.”²⁸

Sem entrar no mérito da efetividade de tal pré-compreensão na proteção do meio ambiente (embora seja um passo significativo na mudança de pensamento da humanidade, já que não há mais espaço para agir como se os recursos naturais não fossem finitos) cabe ressaltar que não é em todos os Estados da América Latina que a pré-compreensão ecocêntrica aparece como indubitável, em que pese as Cartas Constitucionais comporem o constitucionalismo latino-americano²⁹. Este é o caso da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste sentido, cabe aqui a transcrição de uma parte do caput artigo 225:

²⁸ MORAES, Germana de Oliveira. **O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a Nova Visão das Águas**. R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013, p. 126.

²⁹ Considera-se nesta pesquisa que o chamado “ciclo de reformas constitucionais” do movimento do Constitucionalismo Latino-Americano iniciou em 1982.

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...],”³⁰ todos os seres humanos ou todos os seres vivos?

Embora haja ausência de clareza quanto à pré-compreensão adotada pelo povo brasileiro ao tecer a Constituição, entende-se que gradativamente a construção da interpretação constitucional se molda no sentido ecocêntrico. Por exemplo, já são consideráveis as decisões judiciais nas quais o meio ambiente (direito fundamental) adquire *prima facie* a prevalência em relação aos demais direitos fundamentais em colisão. Sendo assim, a ideia do *in dubio pro natura* aos poucos está se solidificando no Brasil, o que transpõe uma pré-compreensão de cunho ecocêntrico.

Ressalta-se que, embora possa parecer recente, já que o antropocentrismo exerceu uma hegemonia ao longo do tempo e da história, sempre houveram críticos da arrogância e do despotismo do ser humano em relação à natureza, por certo existiram vários pensadores antigos que negaram ser o homem centro do universo ou a humanidade o objeto de especial preocupação dos deuses.³¹ Destarte, após o terceiro ciclo do constitucionalismo latino-americano, o plurinacional, em decorrência da inserção de preceitos dos povos originários que enaltecem a importância do meio ambiente para todos os seres vivos, incluindo o ser humano como parte e não acima da natureza, pode-se enfatizar que

o meio ambiente é uma realidade concreta de seres concretos que existem e se relacionam entre si, em processo ininterrupto de interações, formando uma rede ou cadeia. A espécie humana não é separável dessa rede ou cadeia, nem suas relações se reduzem ao ser *interna corporis*; ao contrário, o ser humano, mesmo diferenciado significativamente dos outros, é um ser *entre e com* os demais seres. De certo modo

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de out. de 1988.

³¹ MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica**. Revista de Direito Ambiental. Ano V, nº. 36. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

caberia à Antropologia subordinar-se à Ecologia, cujo alcance não se limita a uma espécie, mas estende-se ao ecossistema global, ao universo de relações e interações que se operam em seu interior.³²

Isto posto, em função da crise ambiental que é percebida em todo o Planeta, crê-se que ao interpretar a Constituição haja uma tendência na América Latina de se pré-compreender a partir da visão ecocêntrica em detrimento da antropocêntrica por causa das próprias diretrizes do constitucionalismo latino-americano. Assim, a pré-compreensão ecocêntrica como variável interpretativa constitucional na mensuração da intensidade da proteção ambiental estatal na América Latina é importante porque confere a tal região um diferencial que avulta a tutela e o respeito à natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização do meio ambiente sobreveio pelo reconhecimento da existência de uma crise ambiental planetária, sobretudo a partir dos anos de 1960, primeiro como uma questão política, depois como um conteúdo jurídico. A partir de então surgiram documentos internacionais e, assim, os Estados passaram a produzir normas de proteção do meio ambiente a partir de suas experiências, isto é, a partir de suas pré-compreensões. A pesquisa constitucional permite inferir que na América Latina houve uma efetiva constitucionalização do meio ambiente, de maneira que há uma estrutura, um conteúdo e uma extensão que

³² MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica**. Revista de Direito Ambiental. Ano V, nº. 36. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

hoje confere ao meio ambiente o *status* de direito fundamental em diversos Estados a partir de um paradigma que não alteia o ser humano acima das demais formas de vida.

A fim de medir a intensidade e o nível de proteção ambiental que um Estado deve ter é importante a discussão do antropocentrismo e do ecocentrismo como pré-compreensões porque dependendo da visão adotada a tonicidade de tutela varia. Ao comparar (e, portanto, mensurar), é notório que a pré-compreensão ecocêntrica na interpretação constitucional da América Latina implica maior proteção ambiental nos países que adotam tal paradigma em relação aos demais de cunho antropocêntrico, um dos motivos é que nos países ecocêntricos o foco não se limita à salvaguarda do ser humano, mas à proteção da vida.

Outrossim, como visto, para Konrad Hesse a concretização é adequada para a interpretação constitucional, logo, urge um compromisso com a concretização da Constituição e, por conseguinte, um empenho com a solidificação do meio ambiente como direito fundamental. Fato é que tal comprometimento é facilitado nos Estados com uma pré-compreensão ecocêntrica, já que nestes há uma maior capacidade de sopesar o que é necessário e o que é supérfluo aos seres humanos diante da fulcral obrigação de preservação da natureza e da vida, em que pese a força do capital por vezes atravanque a consolidação, até mesmo nos países mais ecologizados. Ainda, de acordo com Heidegger, as experiências intervêm na pré-compreensão e influem na interpretação, de maneira que a visão ecocêntrica presente no constitucionalismo latino-americano (fruto da cultura dos povos originários da região) busca viabilidades para prover a proteção ambiental e reverter a hegemonia do antropocentrismo, ainda que a longo prazo. Logo, a ampliação gradual da pré-compreensão ecocêntrica deve proporcionar uma renovação na relação entre ser humano e meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental.** Derecho y Cambio Social. Fecha de publicación: 01/10/2013.

ALMEIDA, Rogério Tabet de. **A hermenêutica ontológica Heideggeriana.** Legis Augustus. Rio de Janeiro. v. 3, n. 1, p. 72-82, jan./jun. 2012.

ANDREOZZI, Matteo. **Biocentrismo ed Ecocentrismo a confronto: verso una teoria non-antropocentrica del valore intrinseco.** Edizioni Universitarie di Lettere Economia Diritto. Milano, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de out. de 1988.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Teoria da Interpretação Constitucional.** R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 205: 23-64, jul.set., 1996.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método.** Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GOBBATO, Ana Maria Borralho. **A força normativa da constituição: uma possibilidade hermenêutica.** Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica.

GUSMÃO, José Lucas de Omena; PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima; LIMA, Walter Matias. **A hermenêutica filosófica de Gadamer e sua contribuição para o cenário educacional.** Filos. e Educ., Campinas, SP, v.10, n.2, p.379-405, maio./ago. 2018.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Parte I. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 15 edição. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional**. Selección, traducción e introducción Pedro Cruz Villalon. 2ª medicina. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid: 1992.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica**. Revista de Direito Ambiental. Ano V, n°. 36. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Germana de Oliveira. **O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a Nova Visão das Águas**. R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013

OLIVEIRA, Daniela Rezende de; MOURA, Rafael Soares Duarte de. **Apontamentos acerca da pré-compreensão e da compreensão nas Teorias Hermenêuticas de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer e suas implicações no ato de julgar**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Jan.Mar., 2011, Vol. 78. N° 1, Ano XXIX.

SOARES, Marly Carvalho. **Da ética antropocêntrica à ética socioambiental: direito da terra: ecologia democrática e ecologia integral**. Kairós - Revista Acadêmica da Prainha Ano V/2, Jul./Dez. 2008.

STEFANI, Jaqueline; CRUZ, Natalie Oliveira da. **Compreensão e linguagem em Heidegger**: ex-sistência, abertura ontológica e hermenêutica. *Bakhtiniana, Rev. Estud. Discurso* vol.14 no.2 São Paulo Apr./June 2019 Epub Apr 15, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SUÁREZ, Ernesto; SALAZER, María-Esther; HERNÁNDEZ, Bernardo; MARTÍN, Ana-María. **¿Qué motiva la valoración del medio ambiente?** La relación del ecocentrismo y del antropocentrismo con la motivación interna y externa. *Revista de Psicología Social*, 22:3, 2007.

SUNSTEIN, Cass. R. **A Constitution of Many Minds**. Published by Princeton University Press, 41 William Street, Princeton, New Jersey, 2009.

WASHINGTON, Haydn; TAYLOR, Bron; KOPNINA, Helen; CRYER, Paul; PICCOLO, John. **Why ecocentrism is the key pathway to sustainability**. *The Ecological Citizen* Vol. 1 No 1 2017.

ZIEGLER, Joici Antonia; GAUER, Lessandra Bertolazi. **Minimalismo judicial na visão de Cass Sunstein**: uma alternativa para a concretização da democracia. *Arquivo Jurídico. Teresina-PI.* Vol. 3. Nº. 2, Jul./Dez. de 2016.